



PROCESSO Nº	:	15.123-8/2019 – APENSO
PRINCIPAL Nº	:	4.051-7/2011
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO – QUERELA NULLITATIS
INTERESSADA	:	ONDINA ESPIRITO SANTO DE AMORIM LIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

DO CABIMENTO DO INSTITUTO PROCESSUAL QUERELA NULLITATIS

28. Preliminarmente verifica-se que o requerimento de declaração de nulidade *querela nullitatis* não é previsto no regimento interno deste Tribunal de Contas. O instrumento regimental cabível para modificação de decisão transitada em julgado deste Tribunal é o pedido de rescisão, cujo prazo para protocolá-lo se extingue em 2 (dois anos) contados da data da irrecorribilidade da deliberação, conforme preceitua o artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE//MT)¹.

29. Entretanto o instituto processual da *querela nullitatis* é aceito pela

¹ **Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor **Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade**, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (**Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016**).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

[...]

§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

[...].



jurisprudência pátria, mesmo que restritamente. O TCE/MT admite a sua aplicação do seguinte modo:

Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas. **A possibilidade de aplicação do instituto processual da Querela Nullitatis (declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas**, sendo competente, para apreciar o pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada. (Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 260/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. processo nº 22.229-1/2017) (Boletim de Jurisprudência Consolidada, fev. 2014 a jun. 2019, pág. 116.)

30. Cumpre esclarecer que o pedido de declaração de nulidade - *querela nullitatis* também é conhecida como Ação Declaratória de Inexistência, pois seu cabimento pressupõe um vício insanável gravíssimo que acaba por tornar a decisão inexistente, e pode ser ajuizada a qualquer tempo. Este instituto processual se difere do pedido de rescisão previsto no Regimento Interno do TCE/MT, e da ação rescisória judicial, já que estes instrumentos processuais possuem o prazo de 2 (dois) anos para propositura.

31. Corroborar com o mencionado acima o Supremo Tribunal Federal (STF), da seguinte forma:

A Ação Declaratória de Inexistência (querela nullitatis) é um histórico instituto de natureza processual ainda presente no Direito Processual Civil brasileiro que possui o objetivo de retirar do universo jurídico decisão inexistente. **A querela nullitatis não se confunde com a ação rescisória, pois esta possui prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, enquanto a primeira não apresenta prazo para a propositura, podendo ser ajuizada a qualquer momento, após a constatação da nulidade insanável.** Diferenciam-se, além disso, em razão do objeto. Na ação rescisória, há um vício de validade, de natureza sanável. **O cabimento da Ação Declaratória de Inexistência, por outro lado, pressupõe vício insanável que de tão grave torna a sentença inexistente. Desse modo, mesmo que a decisão não exista formalmente no mundo jurídico, ela produziria efeitos, devendo ser declarada a sua inexistência.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 7.575 DISTRITO FEDERAL. Agravante: Osvaldo Reiners. Agravado: Corregedor Nacional de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 17 de setembro de 2018.)²

² Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338692102&ext=.pdf>. Acesso em 6/9/2019.



32. Conquanto vale mencionar o artigo 19, I do Código de Processo Civil (CPC) que dispõe que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da inexistência de uma relação jurídica, e o artigo 20 do CPC que admite a ação meramente declaratória:

Art. 19. **O interesse do autor pode limitar-se à declaração:**

I - da existência, da **inexistência** ou do modo de ser **de uma relação jurídica;**

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. **É admissível a ação meramente declaratória**, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

33. Insta salientar que os mencionados artigos podem ser aplicados no presente caso, em virtude de que as normas do CPC se aplicam subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, conforme prediz o artigo 144 do RITCE/MT.

34. Por conseguinte, cumpre mencionar que a *querela nullitatis* pode ser empregada quando a citação inicial não for realizada ou for efetivada com vícios insanáveis, cuja consequência será a ausência de um pressuposto de existência do processo, cuja formação da coisa julgada se torna inexistente.

35. Nesta seara, o Tribunal de Contas da União (TCU) limita o cabimento da *querela nullitatis* para quando ocorrer a falta ou vício insanável na citação e somente em processo que ocorreu à revelia, pois nessa hipótese restará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual, nos seguintes termos:

Contudo, uma exceção notável a esse entendimento se refere à **hipótese de não realização da citação inicial ou de sua realização com vícios**. A rigor, **nessa situação hipotética, verifica-se a ausência de um pressuposto de existência do processo, o que significa dizer que não ocorreu efetivamente a formação da coisa julgada. Por via de consequência, restou configurada uma nulidade absoluta passível de arguição na fase de cumprimento da sentença**, consoante disposto nos arts. 525, § 1º, I, e 535, ambos do CPC, **no prazo para ajuizamento da ação rescisória ou após o término desse último prazo, por meio da apresentação de uma simples petição, a qual encontra supedâneo no instituto da querela nullitatis (nulidade da sentença).**

[...]

Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece o cabimento de declaração de nulidade do processo conduzido com vício insanável de citação (AC nº 1.130, Rel. Min. Gilson Jacobsen, Data de Julgamento: 17/3/2011). Com espeque nessas considerações, julgo que, até o trânsito em julgado, as



nulidades que podem ser arguidas pela parte por simples petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU, também podem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal. **Após o trânsito em julgado, tal possibilidade subsiste apenas quanto à arguição de falta ou nulidade de citação em processo que correu à revelia, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual.** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Interessado: Fundo Nacional de Saúde MS. Relator: Benjamin Zymler. Brasília, 2 de maio de 2018.)³

36. Dessa forma verifica-se que o instituto de natureza processual *querela nullitatis* é aplicado inclusive nos órgãos de controle externo, mas somente em situações excepcionalíssimas. Apenas quando presente um vício absoluto insanável no processo e que gere prejuízo para o interessado. Essas premissas visam preservar o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

37. Nesse sentido é o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF):

Cabe salientar que o legislador brasileiro teve a oportunidade de regulamentar de forma mais sistematizada a *querela nullitatis* quando da elaboração do CPC/2015, mas assim não o fez, optando por dedicar um inteiro capítulo somente ao instituto da ação rescisória. Portanto, pode-se dizer que a evolução do ordenamento processual civil brasileiro tem levado a uma certa mitigação da Ação Declaratória de Inexistência. Assim, ainda que se entenda por sua sobrevivência no Direito Brasileiro, **as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis* devem ser restritivas, de modo a preservar a segurança jurídica e a coisa julgada material.** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 7.575 DISTRITO FEDERAL. Agravante: Osvaldo Reiners. Agravado: Corregedor Nacional de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 17 de setembro de 2018.)⁴

38. Com isso, cumpre afirmar que no presente caso é cabível a propositura deste requerimento com o fim de requerer a declaração de nulidade do processo (*querela nullitatis*), tendo em vista que a requerente busca a nulidade do ato de citação por supostos vícios em sua realização bem como a desconstituição dos atos subsequentes e dos efeitos da coisa julgada no Acórdão nº 3.024/2011 (Processo nº 4051-7/2011), que foi proferido em 1/9/2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em 5/9/2011 (edição nº 25637, fls. 69).

³ Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/querela%2520nullitatis/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/3/%20?uid=13a67aa0-d4d9-11e9-952a-85d30fcec9b1>>. Acesso em 8/11/2019.

⁴ Idem.



DA COMPETÊNCIA

39. Inicialmente, a competência para processamento e julgamento deste requerimento de nulidade do processo - *querela nullitatis* é atribuída ao juízo que proferiu a decisão impugnada. Este é o entendimento do STJ, nos preceitos abaixo:

Informativo 478 – STJ – Terceira Seção. COMPETÊNCIA. **QUERELA NULLITATIS**. JUÍZO. DECISÃO VICIADA. Trata-se de definir a competência para processar e julgar a ação ajuizada pelo INSS, que alegava não ter sido citado para a demanda que determinou a revisão do benefício acidentário do segurado. Logo, versa sobre a competência para processar e julgar a *querela nullitatis*. **A Seção entendeu competir ao juízo que proferiu a decisão supostamente viciada processar e julgar a ação declaratória de nulidade**. Precedente citado: AgRg no REsp 1.199.335-RJ, DJe 22/3/2011. CC 114.593-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/6/2011. (grifei)

40. Impende ratificar que este Tribunal de Contas (TCE/MT) possui o entendimento de que a competência para apreciar os pedidos em sede do instituto processual da *querela nullitatis* é do relator que proferiu a decisão supostamente viciada, da seguinte forma:

Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas. **A possibilidade de aplicação do instituto processual da Querela Nullitatis (declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas**, sendo competente, para apreciar o pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada. (Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 260/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. processo nº 22.229-1/2017) (Boletim de Jurisprudência Consolidada, fev. 2014 a jun. 2019, pág. 116.)

41. No caso dos autos, esta é a Relatoria competente para analisar o presente requerimento, tendo em vista que está substituindo a então Quarta Relatoria, que foi a responsável por apreciar as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 do Indea, conforme a Portaria nº 127/2017, de 18/9/2017.

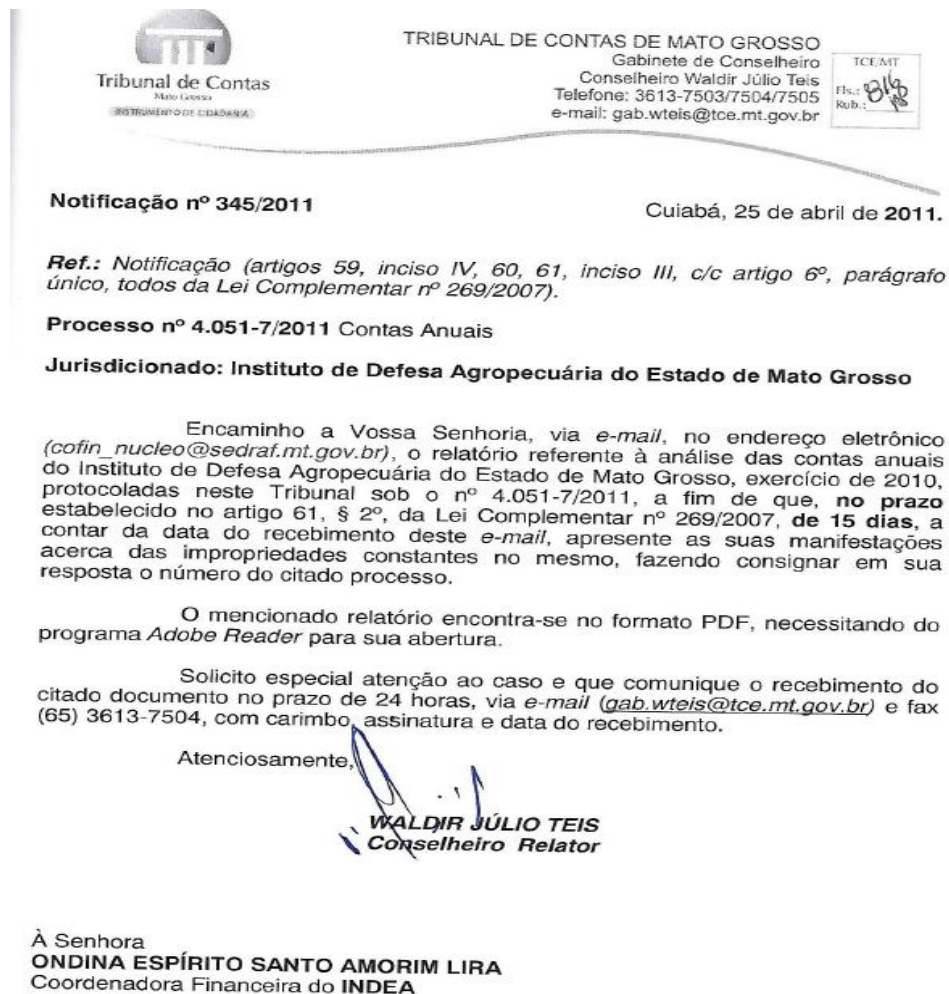
MÉRITO

42. Como mencionado anteriormente a interessada busca a nulidade de sua



citação por supostos vícios na realização do ato.

43. Entretanto, no Processo nº 4.051-7/2011, especificamente às fls. 816, consta a notificação da requerente para se manifestar quanto às irregularidades apontadas nas Contas de Gestão do Indea (exercício de 2010), conforme a imagem abaixo:



44. Ainda nos referidos autos (fls. 826), consta o termo de recebimento desta citação, de maneira pessoal, com a aposição da assinatura da Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim Lira, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Notificação nº 345/2011

Cuiabá, 25 de abril de 2011.

Ref.: Notificação (artigos 59, inciso IV, 60, 61, inciso III, c/c artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007).

Processo nº 4.051-7/2011 Contas Anuais

Jurisdicionado: Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso

Encaminho a Vossa Senhoria, via *e-mail*, no endereço eletrônico (*cofin_nucleo@sedraf.mt.gov.br*), o relatório referente à análise das contas anuais do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, exercício de 2010, protocoladas neste Tribunal sob o nº 4.051-7/2011, a fim de que, no prazo estabelecido no artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, de 15 dias, a contar da data do recebimento deste *e-mail*, apresente as suas manifestações acerca das impropriedades constantes no mesmo, fazendo consignar em sua resposta o número do citado processo.

O mencionado relatório encontra-se no formato PDF, necessitando do programa *Adobe Reader* para sua abertura.

Solicito especial atenção ao caso e que comunique o recebimento do citado documento no prazo de 24 horas, via *e-mail* (*gab.wteis@tce.mt.gov.br*) e fax (65) 3613-7504, com carimbo, assinatura e data do recebimento.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

À Senhora
ONDINA ESPÍRITO SANTO AMORIM LIRA
Coordenadora Financeira do INDEA

Recebido em
26/04/2011

Ondina E. S. de Amorim
Coordenadora Financeira
Núcleo Sistema Agropecuario

45. Cabe mencionar que o Processo nº 23.114-2/2010 (Representação de Natureza Interna em desfavor do Indea), trata das irregularidades que foram imputadas à requerente.

46. O mencionado processo (Processo nº 23.114-2/2010) encontra-se apenas às Contas de Gestão de 2010 do Indea (Processo nº 4051-7/2011), pois à época do julgamento destes processos no TCE/MT, as representações dos jurisdicionados não concluídas no exercício eram apreciadas juntamente com as contas de gestão.

47. Com efeito, as irregularidades apontadas na representação (Processo nº 23.114-2/2010) foram analisadas e julgadas nos autos que tratam das Contas de



Gestão do Indea, exercício de 2010 (Processo nº 4.051-7/2011).

48. Nesse sentido, é necessário informar que também nos autos da referida representação (fls. 183) consta a devida notificação oportunizando à gestora que se manifestasse quanto às mesmas irregularidades apontadas, de acordo com imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503/7504/7505
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br



Notificação nº 369/2011

Cuiabá, 27 de abril de 2011.

Ref.: Notificação (artigos 59, inciso I, 60, 61, inciso I, c/c artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007).

Processo nº 23.114-2/2010

Jurisdicionado: Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso

Senhora Coordenadora,

Encaminho a Vossa Senhoria, cópia do relatório referente à análise efetuada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria às fls. 5/30, com relação a representação de natureza interna, devido a constatação de irregularidades durante a auditoria *in loco*, a fim de que, no prazo estabelecido no artigo 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, **de 15 dias**, apresente as suas manifestações e os documentos que entender pertinentes para sua defesa com relação às irregularidades detectadas.

Ressalto que, caso esta notificação não seja atendida no prazo assinalado, estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

À Senhora
Ondina Espírito Santo Amorim Lira
Coordenadora Financeira do INDEA
Rua: 02, s/nº, Edifício Ceres – 2º Andar
CEP: 78.049-910
Cuiabá-MT

CÓPIA

PROTOCOLO
Núcleo Sistemático Agropecuário
Recebido em 29/04/11
Claudia

49. Nas fls. 186 a 190 dos autos daquela representação, ressalta-se que constam efetivamente as **manifestações da requerente** quanto às irregularidades apontadas.



50. Na primeira página de sua manifestação na referida representação (fl. 186) a Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim Lira solicita expressamente o apensamento da defesa ao Processo nº 4.051-7/2011 (Contas de Gestão de 2010 do INDEA). Dessa forma, ao contrário do que afirma em sua peça ora em exame, a requerente exerceu efetivamente seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois se manifestou em relação aos dois processos mencionados, que estavam então devidamente apensados e foram julgados conjuntamente, conforme se verifica na seguinte imagem:



Cuiabá, 18 de maio de 2.011

De: Ondina Espírito Santo Amorim Lira
Para: Cons.Relator Waldir Julio Teis
Assunto: Processo nº 23.114-2/2010
Notificação nº 369/2011

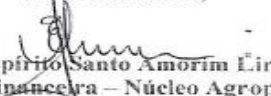
Senhor Conselheiro,

Na qualidade de Coordenadora Financeira do Núcleo Agropecuário, que atende o INDEA-MT e em atenção a Notificação nº 369/2011, apresento, em anexo, Manifestação-Defesa acerca das irregularidades detectadas pelos técnicos da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, a propósito da análise das contas anuais do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso.

Julgo oportuno esclarecer nesta oportunidade que a mesma notificação consta arrolada no Relatório da Análise das Contas Anuais do INDEA referente ao exercício de 2010, configurando-se em outro processo para o qual devo apresentar idêntica manifestação.

Na incerta do procedimento a ser adotado, encaminho, em separado, a presente manifestação como forma de cumprir o processo nº 23.114-2/2010, enquanto solicito que o mesmo seja apensado ao Processo principal de nº 4051-7/2011 relativo às contas anuais do INDEA, em tramite, junto ao qual seguirá também a mesma manifestação aqui apresentada.

Atenciosamente,


Ondina Espírito Santo Amorim Lira
Coordenadora Financeira – Núcleo Agropecuário

51. Então, da análise das documentações acima, pode-se afirmar que encontra-se cabalmente comprovado que a requerente foi devidamente citada sobre as imputações a ela atribuídas em ambos processos e inclusive se manifestou

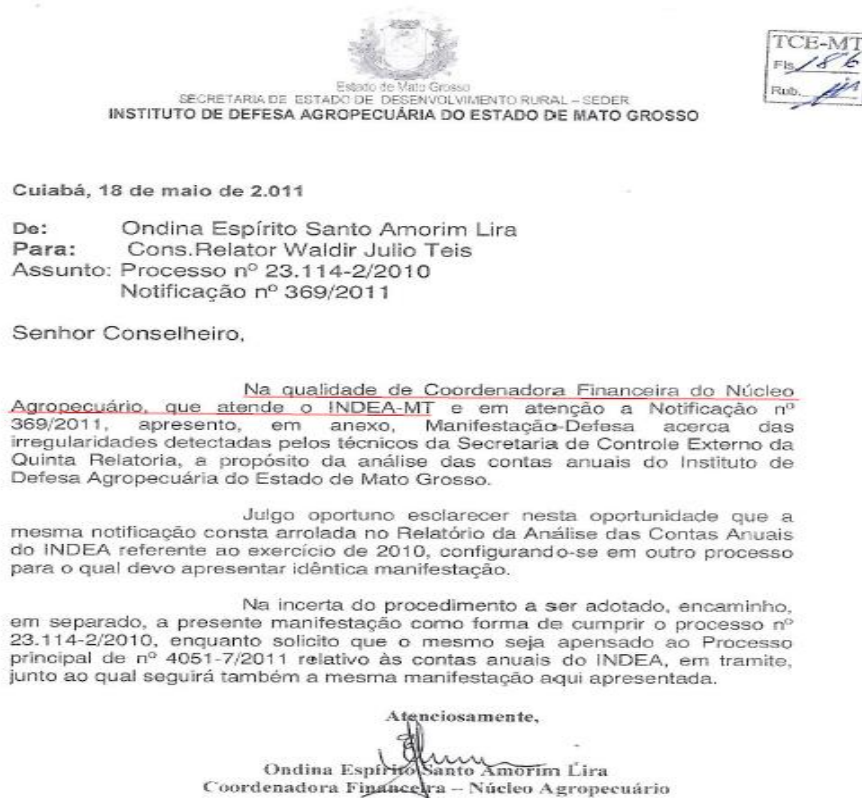


pessoalmente em relação às irregularidades atribuídas a si.

52. A par disso, em relação ao alegado erro material na grafia de seu nome nos autos, nota-se que, nas notificações⁵ em destaque, o seu nome encontra-se grafado como “Ondina Espírito Santo Amorim Lira”, exatamente como consta na sua assinatura na mencionada manifestação⁶.

53. Cumpre ressaltar que somente esse mero erro material de digitação não tem o condão de influir no deslinde do feito, tampouco a capacidade de gerar uma nulidade, ainda mais pelo fato de que foi efetivada a citação da interessada, o que inclusive possibilitou que fosse apresentada defesa nos autos.

54. Por sua vez, quanto à alegação de erro na nomenclatura de seu cargo, cumpre observar que o seu cargo realmente não era “Coordenadora Financeira do INDEA”, como apontado em suas notificações, mas sim “Coordenadora Financeira do Núcleo Agropecuário”, conforme manifestação colacionada a seguir:



⁵ Processo nº 23114-2/2010, fls. 183 e Processo nº 4051-7/2011, fls. 816 e 826.

⁶ Processo nº 23.114-2/2010, fl. 186.



55. Cabe mencionar alguns aspectos quanto à legitimidade da imputação da irregularidade à requerente, sobre a qual foi aplicada a pena de ressarcimento solidário ao erário por ocorrência de juros e multas por atrasos no pagamento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, de obrigações tributárias e contribuições, todas do INDEA.

56. Segue abaixo a descrição da irregularidade que imputou o ressarcimento solidário à requerente:

Responsáveis:

Valney Souza Corrêa – Presidente do Indea à época

Maria da Penha Borges do Amaral – Responsável pela Gerência de Provisão e Manutenção do Núcleo Agropecuário (Gestão de Pessoas)

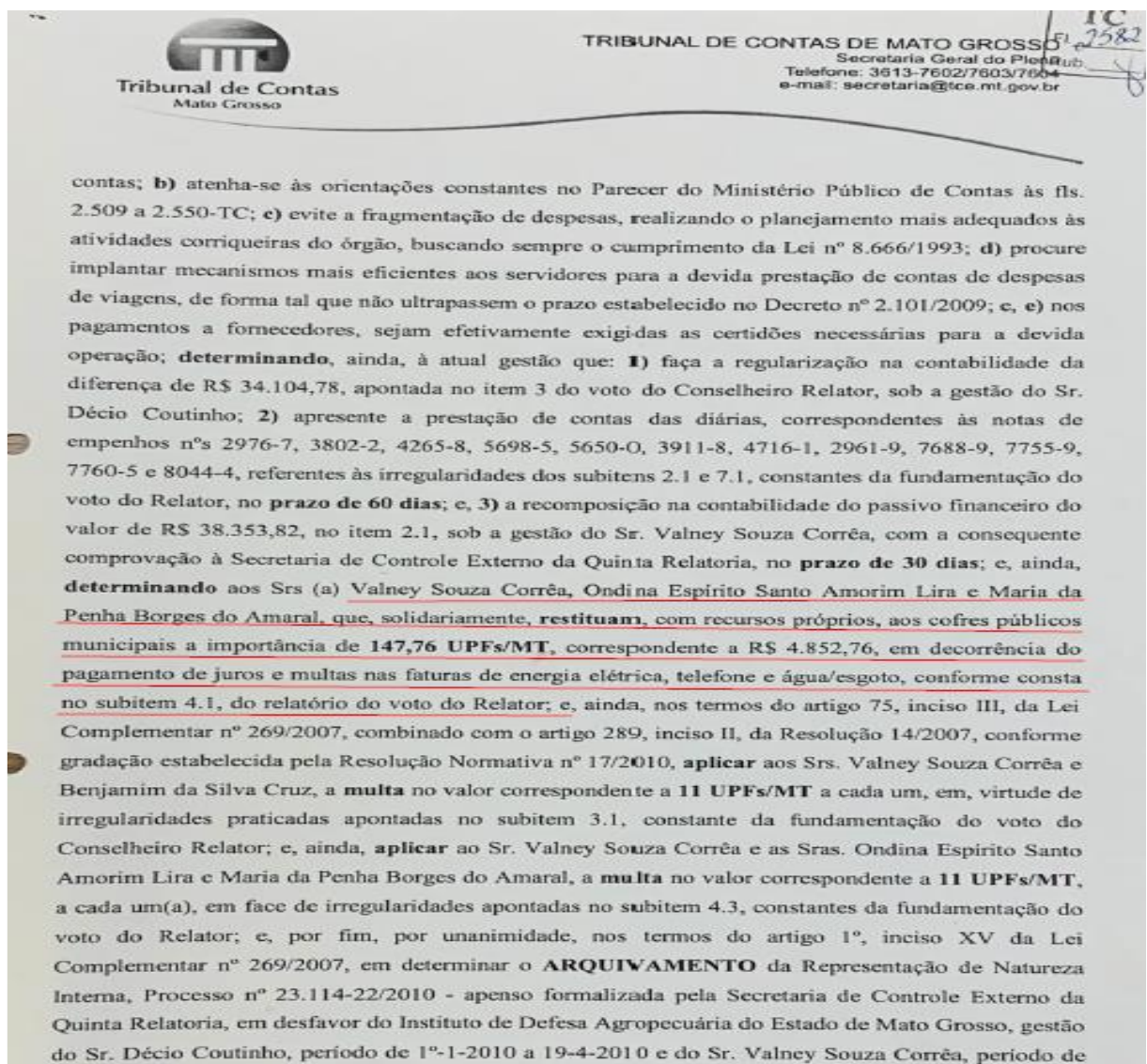
Ondina Espírito Santo de Amorim Lira – Coordenadora Financeira do Núcleo Agropecuário

JB 01 – Item 4. Despesa Grave 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Item 4.1. Juros e Multas – Realização de despesas ilegítimas, com desvio de finalidade na aplicação dos recursos. ENERGIA ELÉTRICA – Pagamento de R\$ 3.943,12 (três mil novecentos e quarenta e três reais e doze centavos) equivalente à 103,92 UPF-MT em juros e multas por atraso no pagamento de faturas. Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto: Pagamento de R\$ 94,98 (noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) equivalente à 2,88 UPF-MT em juros e multas por atraso no pagamento das faturas, e R\$ 152,06 (cento e cinquenta e dois reais e seis centavos) relativo a aviso e reaviso de débito, taxa de emissão de 2ª via de conta e serviços diversos. Serviço de telefonia: Pagamento de R\$ 1.176,32 (mil cento e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) equivalente à 35,65 UPF-MT implicando em gestão antieconômica dos recursos públicos, em violação ao art. 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao princípio da economicidade.



57. Nota-se que a irregularidade JB01 – Item 4.1, se refere a realização de despesas lesivas ao patrimônio público, decorrentes do pagamento de juros e multas por atrasos no pagamento de energia elétrica, água e esgoto, de obrigações tributárias e contribuições, do INDEA. Por causa da consumação desta irregularidade foi imputado o ressarcimento ao erário solidário no valor R\$ 4.852,76 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) aos Senhores **Valney Souza Corrêa** – Presidente do Indea à época, **Maria da Penha Borges do Amaral** – Responsável pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Núcleo Agropecuário e **Ondina Espírito Santo de Amorim Lira** – Coordenadora Financeira do Núcleo Agropecuário, conforme trecho do Acórdão nº 3.204/2011 do Processo nº 4.051-7/2011 (fls. 2581 a 2584), colacionado abaixo:





58. Conquanto, em análise aos autos do Processo nº 23.114-2/2010, às folhas 194 a 197, cumpre observar que a Senhora **Ondina Espírito Santo de Amorim** não ordenava, autorizava ou liberava pagamentos relativos ao INDEA, mas sobretudo, no cargo de Coordenadora Financeira do Núcleo Agropecuário, apenas efetuava a liquidação da despesa e seu pagamento no momento em que estes recursos fossem autorizados e liberados pelo ordenador de despesas, conforme documentos colacionados abaixo:

Malote Eletrônico

Page 1

Detalhes de Malote Eletrônico

Malote Eletrônico: 57728
Data de Envio: 21/07/2010 15:57:35
Data de Recebimento: 09/12/2010 10:55:03
De: Ondina Espírito Santo De Amorim - Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso
Para: Avaneth Almeida Das Neves

Assunto: Solicitação pagamento INDEA 12302.

Boa Tarde:


Solicito verificar a possibilidade de autorizar junto a Magda os pagamentos relativo ao INDEA:

grupo 03 Diárias F.240 - Vlr. R\$ 44.595,00 ; F.262 R\$ 5.580,00

grupo 03 Tarifas (brasilelecon, cemat).

Solicito, ainda, autorizar a liberação dos pagamentos da fonte 262 Recursos de Convênio.

Grata.

 E.S. Amorim Lira
Coord. Financ. N. Agropecuário (3613-6244)

TCE-MT
Fls. 194
Rub. A

Fonte: Processo nº 23.114-2/2010, às fls 194.



Malote Eletrônico Page 1 of 1

Detalhes de Malote Eletrônico

Malote Eletrônico: 59660
Data de Envio: 23/08/2010 16:42:59
Data de Recebimento: 09/12/2010 10:55:03

De: Ondina Espirito Santo De Amorim - Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso

Para: Darcival Aparecido Dos Reis, Mauro Nakamura Filho, Edson Rodrigo F. Gomes, Sandra Miekio Dos Anjos Araújo, Helenir Pereira Peixoto, Karolina Zenaide D. Rodrigues, Magda Mara Curvo Muniz, Glaucyco Fabian O. N. Ota, Lanna Rose Pimentel Mergulhão, Rosana Cinelli Balma Fontes, Paulo Alexandre França, Edemilde Aparecida Quintino De Amorim

Assunto: solicita repasse p/ pagto. f.240 INDEA

Boa Tarde:

Solicito **repasse** no valor de **R\$ 182.000,00** para a **UG 12302-INDEA**, relativo a **fonte 240**, destinados a pagamentos dos grupos 03 e 04 (aluguéis, prestadores de serviços, tarifa de água das ULEs e manutenção das ULEs - material de expediente).

Grata.

Ondina E.S.Amorim Lira

Coord.Financeira Núcleo Agropecuário (3613-6244)

TCE-MT
Fls. 195
Rub. #

Fonte: Processo nº 23.114-2/2010, às fls 195.

Malote Eletrônico Page 1 of 1

Detalhes de Malote Eletrônico

Malote Eletrônico: 60424
Data de Envio: 03/09/2010 09:48:03
Data de Recebimento: 09/12/2010 10:55:03

De: Ondina Espirito Santo De Amorim - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

Para: Luciana Rosa, Jane De Arruda Jaudy Mutran, Geovane Santos Lima, Dannielle Almeida Dos Santos, Josiane Labbiapari

Assunto: solicita pagto. fonte 100 e 240 - INDEA

Boa Tarde;

Solicito verificar a possibilidade de autorizar pagamento do órgão 12302 INDEA fontes **100 - Valor: R\$ 19.138,77** e **240 - Valor R\$ 190.000,00**, conforme segue:

Fonte 100 - diversos pagtos. de empresas cujas regionais do Indea estão solicitando seu pagamento. e,

Fonte 240 - pagamentos de IEL-Estagiários (53.415,60): Embratel (17.220,92); Ag.Universal (50.505,67 passagens terrestres ref.plantão) CEF (1.390,58). Estes valores são os mais expressivos. Demais pagamento de alugueis das ULEs do mês de julho e tarifas de água das ULEs

grata.

Ondina E.S.Amorim Lira

Coord.Financ.Núcleo Agropecuário (3613-6244)

TCE-MT
Fls. 196
Rub. #

Fonte: Processo nº 23.114-2/2010, às fls 196.



Malote Eletrônico

Page 1 of 1

Detalhes de Malote Eletrônico

Malote Eletrônico: 69956
Data de Envio: 02/03/2011 09:55:10
Data de Recebimento:

De: Ondina Espírito Santo De Amorim - Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso

Para: Luciana Rosa, Darcival Aparecido Dos Reis, Avaneth Almeida Das Neves, Edson Rodrigo F. Gomes, Jane De Arruda Jaudy Mutran, Helenir Pereira Peixoto, Karolina Zenaide D. Rodrigues, Magda Mara Curvo Muniz, Glaucyo Fabian O. N. Ota, Rosana Spinelli Palma, Euter, Geovane Santos Lima, Paulo Alexandre Franco, Cosmo Augusto Martins

Assunto: Solicito orientação sobre bloqueio por débito fiscal

TCE-MT
Fls. 197
Rub. [assinatura]

Bom Dia;

Constantemente vem ocorrendo este problema: não conseguimos emitir nob porque consta que o credor está com débito fiscal, entretanto temos em mãos a certidão negativa válida. A orientação da SEFAZ é para o ordenador liberar no sistema. Ocorre que, como trabalhamos com um volume muito grande de processos, praticamente fica impossível de a todo momento conseguirmos esta liberação, ora porque o ordenador está ocupado, ora porque não dispomos de pessoal específico para este tipo de trabalho.

Citamos como exemplo os casos das Empresas Gramarca, Tauro Motors e Domani que estão se **recusando a efetuar os serviços de revisão de veículo que estão na garantia**, porque o INDEA está devendo as empresas. Como fica esta situação? Há também o caso da **REDE CEMAT**, onde a gente consegue pagar num dia pela EMPAER e nesse mesmo dia, quando vamos pagar pelo INDEA, aparece o débito fiscal.

Esclarecemos que estas situações vem prejudicando nosso trabalho, onde corremos o risco de ser responsabilizados por atrasos, multas e penalizações, considerando que as liberações para pagamento tanto da fonte 100 como das outras fontes estão sendo autorizadas pela SEFAZ.

Grata.

Ondina E.S.Amorim Lira

Coordenadora Financeira Núcleo Agropecuário (3613-6244)

Fonte: Processo nº 23.114-2/2010, às fls 197.

59. Registre-se ainda, que o artigo 10 do Decreto nº 2.376/2010 (Aprova o Regimento interno da Secretaria Executiva do Núcleo Agropecuário) estabelece a competência da Coordenadoria Financeira do Núcleo Agropecuário:

Art. 10 A Coordenadoria Financeira tem como missão administrar a execução financeira dos recursos disponíveis com transparência e observância dos princípios da Administração Pública, para manter o equilíbrio fiscal e contribuir na obtenção dos resultados dos órgãos e entidades que compõem o Núcleo Agropecuário, competindo-lhe:

I – supervisionar e orientar a execução dos processos de consolidação do planejamento financeiro;

II – supervisionar e orientar a execução dos processos de execução e acompanhamento financeiro;



III – supervisionar e orientar a execução dos processos de avaliação da execução financeira.

60. Com isso, nota-se que a Requerente foi incluída no polo de discussão da irregularidade que não tinha sequer legitimidade para figurar. Como demonstrado no artigo e e-mails colacionados acima, a interessada não possuía competência para ordenar as referidas despesas ilegítimas, haja vista que como Coordenadora Financeira do Núcleo Agropecuário apenas efetuava execução financeira das despesas do INDEA, e somente no momento em que estes recursos fossem autorizados e liberados pelos ordenadores de despesas.

61. Dessa forma, verifica-se que os fatos em análise acarretam em uma ilegitimidade passiva da Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim Lira, tendo em vista que esta não poderia figurar como responsável pela caracterização da irregularidade **JB 01 – Item 4.1**, que acarretou a aplicação da pena de ressarcimento ao erário no Processo nº 4.051-7/2011 (Contas de Gestão de 2010 do Indea).

62. Como a análise da legitimidade passiva das partes ou jurisdicionados é requisito para regular formação processual, é imperioso ressaltar que pode ser apreciada em qualquer momento, e até mesmo de ofício por este Tribunal. O Tribunal de Contas da União possui entendimento semelhante, conforme se extrai do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. OBRA DE BARRAGEM. ADITIVOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADES. MULTA. **PEDIDO DE REEXAME**. CONHECIMENTO. **PROVIMENTO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS**. NÃO COMPROVAÇÃO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE LEGAL DE 25% SOBRE O VALOR CONTRATUAL DA OBRA. NÃO PROVIMENTO PARA O OUTRO RESPONSÁVEL. Acontece que, no ofício de audiência do responsável, constou expressamente que ele teria firmado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 071/2002 (vide 2.1.2 deste Exame). Ainda que inexistisse prova pericial grafotécnica específica, percebe-se claramente que a assinatura constante à peça 9, p. 74, referente àquele aditivo, não se assemelha às demais assinaturas firmadas por Antônio Carlos Machado, mas sim às de Gildevan Alves Fernandes, conforme podem ser verificados, por cotejamento, nas assinaturas firmadas nos primeiro, terceiro, quarto, quinto e sexto termos aditivos ao mesmo contrato, respectivamente, à peça 9, p. 66, p. 75-77 e p. 79. Ganha força, também, a hipótese de ter ocorrido erro no lançamento do nome do recorrente no referido termo aditivo uma vez que ele não ocupava o cargo de prefeito de Pinheiros/ES, mas sim de vice-prefeito daquele município. De se




assinalar que, em que pese a condição de revelia do ora recorrente, e de seus regulares efeitos processuais ocorridos **in casu**, a **apreciação da legitimidade passiva das partes, na processualística do TCU, é matéria de ordem pública e a sua validade, para a regular formação jurídico-processual, pode ser analisada em qualquer momento processual, inclusive, de ofício, pelas unidades técnicas deste Tribunal, pelo MP/TCU e pelos ministros do TCU. Dessa forma, é forçoso concluir que a assinatura no Segundo Termo Aditivo ao Contrato 071/2002 não é a do recorrente e, como os termos de sua audiência delimitaram a lide como sendo ele o autor do ato irregular, há que ser dado provimento ao recurso para tornar sem efeito a multa a ele aplicada.** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDO DE REEXAME. PROCESSO Nº 013.939/2012-2. ACÓRDÃO Nº 4853/2017-2ª CÂMARA. Recorrentes: Gildevan Alves Fernandes e Antônio Carlos Machado. Relator: José Mucio Monteiro. Brasília, 30 de maio de 2017.) (grifou-se)⁷

63. Em razão disso, e de forma a acompanhar o julgado acima, deve ser dado provimento ao requerimento da interessada, mas somente para tornar sem efeito a sua responsabilização solidária no dever de ressarcimento ao erário aplicado no Acórdão nº 3.204/2011 do Processo nº 4.051-7/2011 (fls. 2581 a 2584) em consequência da irregularidade **JB 01 – Item 4.1.**, pelo fato da constatação da ilegitimidade passiva da requerente especificamente no apontamento em questão.

64. No mesmo sentido, quanto à responsabilidade da Senhora **Maria da Penha Borges do Amaral**, é imperioso ressaltar que esta era responsável pela Gerência de Provimento e Manutenção do Núcleo Agropecuário (Gestão de Pessoas), como se extrai de trecho do Acórdão nº 3.204/2011 do Processo nº 4.051-7/2011 (fls. 2581 a 2584), a seguir mencionado:

⁷ Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/Gildevan%20Alves%20Fernandes/%20/DTRELEVANCIA%20desc%252C%2520NU%20MACORDAOINT%20desc/2/%20?uid=bb534270-0f8e-11ea-aa33-c72f227b6250>>. Acesso em 25/11/2019.



 TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602/7603/7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Fls. 2581

Processos n ^{os}	4.051-7/2011 (7 volumes), 23.114-2/2010 - apenso, 3.851-2/2010, 5.638-3/2010, 8.265-1/2010, 10.462-0/2010 (2 volumes), 13.758-8/2010, 15.774-0/2010, 17.887-0/2010 (2 volumes), 19.548-0/2010 (2 volumes), 21.485-0/2010 (2 volumes), 23.369-2/2010 (2 volumes), 4-3/2011 (2 volumes) e 1.711-6/2011 (2 volumes).
Interessado	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2010, Representação de Natureza Interna e Balançetes dos meses de janeiro a dezembro
Conselheiro Relator Sessão de Julgamento	WALDIR JÚLIO TEIS 1 ^o -9-2011 (Extraordinária)

ACÓRDÃO N^o 3.204/2011

Ementa: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM APENSO. ARQUIVAR POR PERDA DO OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n^o 4.051-7/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1^o, inciso II, 21, § 1^o e 22, §§ 1^o e 2^o, da Lei Complementar n^o 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2^o, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n^o 4.558/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Décio Coutinho - período de 1^o-1/2010 a 19-4-2010 e do Sr. Valney Souza Corrêa - período de 20-4/2010 a 31-12-2010, tendo como corresponsáveis o Sr. Benjamim da Silva Cruz - Coordenador de Aquisições, a Sra. Ondina Espírito Santo Amorim Lira - Coordenadora Financeiro e Maria da Penha Borges do Amaral - responsável pelo Setor de Gestão de Pessoas; recomendando à atual gestão que: a) promova esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas

Fonte: Processo n^o 4.051-7/2011, fls. 2581.

65. Ocorre que o setor de Gerência de Provimento e Manutenção (Gestão de Pessoas) não é responsável pelo pagamento de despesas de energia, água, luz, tributos, contribuições, imputadas na irregularidade **JB 01 - Item 4.1**. As responsabilidades deste setor estão descritas no artigo 22 do Decreto n^o 2.376/2010 (Aprova o Regimento interno da Secretaria Executiva do Núcleo Agropecuário):

Art. 21. A Gerência de Provimento e Manutenção tem como missão planejar a força de trabalho para atender às demandas da área programática, assegurando aos servidores e empregados públicos direitos de movimentação, licenças e afastamentos; bem como administrar a despesa com pessoal e processar a folha de pagamento, competindo-lhe:

I – acompanhar pessoal terceirizado, de parcerias, de contrato de gestão, de convênios e de termo de cooperação técnica;



- II – acompanhar pessoal de estágio não remunerado de empresas públicas;
- III – contratar estagiários;
- IV - contratar temporários;
- V – solicitar e acompanhar concurso público;
- VI - convocar e contratar selecionados para empregos públicos;
- VII - lotar servidor e controlar efetivo exercício de comissionados;
- VIII - lotar servidor e controlar efetivo exercício de efetivos;
- IX – lotar e controlar exercício de empregados públicos;
- X – recepcionar e integrar pessoas;
- XI – abrir ficha funcional e registrar dados de servidores efetivos e comissionados;
- XII – acompanhar, analisar e atualizar ficha de registro funcional e carteira de trabalho de empregados públicos;
- XIII – orientar e instruir processo de movimentação de pessoal;
- XIV – movimentar empregado público;
- XV – acompanhar, analisar e informar vida funcional;
- XVI – elaborar escala de gozo de férias e licença prêmio;
- XVII – formalizar gozo de férias;
- XVIII – conceder licenças e afastamentos de pessoal;
- XIX – orientar e instruir processo de concessão de licença prêmio;
- XX – formalizar gozo de licença prêmio;
- XXI – orientar e instruir processo de contagem em dobro de licença prêmio;
- XXII – orientar e instruir processo de averbação de tempo de serviço;
- XXIII – orientar e instruir processo de aposentadoria;
- XXIV – orientar e instruir processo de abono permanência;
- XXV – acompanhar processo administrativo disciplinar;
- XXVI – instruir processo para desligamento de pessoal;
- XXVII – rescindir contrato de empregados públicos;
- XXVIII – gerir lotacionograma e quadro de pessoal;
- XXIX – elaborar impacto de acréscimo nas despesas com pessoal e encargos sociais;
- XXX – planejar e avaliar orçamento da despesa com pessoal e encargos



sociais;

XXXI – fazer lançamento e conferência da prévia de pagamento das informações de pessoal no sistema informatizado;

XXXII – analisar e aprovar a folha de pagamento;

XXXIII – cancelar pagamentos;

XXXIV – efetuar controle orçamentário da despesa com pessoal e encargos sociais;

XXXV – descontar faltas não justificadas;

XXXVI – planejar e medir indicadores de pessoal;

XXXVII – atestar a conformidade de seus processos.

66. Como se observa neste artigo, a Senhora **Maria da Penha Borges do Amaral** responsável pela Gerência de Provimento e Manutenção (Gestão de Pessoas) não detinha competência para ordenar, liberar ou até mesmo realizar o pagamento de despesas de energia, água, luz, tributos, contribuições do Núcleo Agropecuário ou do INDEA.

67. Consequentemente, também está caracterizada a ilegitimidade passiva da Senhora **Maria da Penha Borges do Amaral** na relação processual advinda da irregularidade **JB 01 – Item 4.1**. Em razão destes fatos, e de forma a utilizar o poder de ofício deste Tribunal para modificar suas decisões quando eivadas de vícios, deve ser excluída da restituição solidária imputada no Acórdão nº 3.204/2011 do Processo nº 4.051-7/2011 (fls. 2581 a 2584).

68. Em derradeiro, quanto à inclusão do Sr. **Valney Souza Corrêa** como responsável pelo apontamento **JB 01 – Item 4.1**, verifica-se que é legítima, haja vista que este era Presidente do INDEA à época da consumação da irregularidade, e como gestor do órgão, também possuía a competência para ordenar despesas.

69. Por conseguinte, quanto ao pedido inicial da Senhora **Ondina Espírito Santo de Amorim** de nulidade de todos os atos do processo desde a citação, entendo que não pode ser deferido no presente caso, pois a ilegitimidade passiva da requerente não foi constatada em todas as imputações realizadas no processo, mas somente quanto à irregularidade **JB 01 – Item 4.1**, haja vista que não era a interessada que possuía competência para ordenar e liberar os recursos para adimplir as despesas



consideradas ilegítimas.

70. Além disso, o mandamento previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF/88), traz implicitamente em seu bojo o dever de observância ao princípio da segurança jurídica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso)

71. Em sintonia com a CF/88, a Lei 7.692/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em seu artigo 4º, *caput*, determina expressamente que a Administração Pública deve obediência ao princípio da segurança jurídica:

Art. 4º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, formalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e **segurança jurídica**.

72. Posto isso, no presente caso, deve ser dado deferimento ao requerimento da interessada somente para tornar sem efeito a sua corresponsabilidade na pena de ressarcimento ao erário, aplicada no Acórdão nº 3.024/2011 (Processo nº 4051-7/2011), que foi proferido em 1/9/2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em 5/9/2011 (edição nº 25637, fls. 69), em decorrência da irregularidade **JB 01 – Item 4.1 (ENERGIA ELÉTRICA – Pagamento de R\$ 3.943,12 em juros e multas por atraso no pagamento de faturas. Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto: Pagamento de R\$ 94,98 em juros e multas por atraso no pagamento das faturas, e R\$ 152,06 relativo a aviso e reaviso de débito, taxa de emissão de 2ª via de conta e serviços diversos. Serviço de telefonia: Pagamento de R\$ 1.176,32, implicando em gestão antieconômica dos recursos públicos)**.

73. Todavia, os demais termos do Acórdão nº 3.024/2011 devem ser mantidos, ante a ausência de vícios processuais insanáveis capazes de macular os demais atos processuais do Processo nº 4051-7/2011, em consonância com o princípio



da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

74. Diante do exposto, com base no artigo 70 e ss. da Constituição Federal e no artigo 47 e ss. da Constituição do Estado de Mato Grosso, **decido**:

a) pelo **conhecimento** deste Requerimento equiparado a *querela nullitatis*, nos termos do art. 144 do RITCE/MT c/c o art. 19, inciso I, do CPC.

b) no mérito, **pela sua procedência**, para **tornar sem efeito a imputação da corresponsabilidade da Senhora Ondina Espírito Santo de Amorim Lira e da Senhora Maria da Penha Borges do Amaral na pena de ressarcimento ao erário**, aplicada no Acórdão nº 3.024/2011 (Processo nº 4051-7/2011), que foi proferido em 1/9/2011 e publicado no Diário Oficial do Estado em 5/9/2011 (edição nº 25637, fls. 69), em decorrência da irregularidade **JB 01 – Item 4.1** (ENERGIA ELÉTRICA – Pagamento de R\$ 3.943,12 em juros e multas por atraso no pagamento de faturas. Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto: Pagamento de R\$ 94,98 em juros e multas por atraso no pagamento das faturas, e R\$ 152,06 relativo a aviso e reaviso de débito, taxa de emissão de 2ª via de conta e serviços diversos. Serviço de telefonia: Pagamento de R\$ 1.176,32, implicando em gestão antieconômica dos recursos públicos). **Mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 3.024/2011**, ante a não existência de vícios materiais capazes de macular os demais atos processuais do Processo nº 4051-7/2011.

Publique-se.

Após, ao núcleo de certificação e controle de sanções.

Em seguida archive-se.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)